Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2022.

EXPEDIENTE 14/06/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063-E-2022, "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 5.266, DE 28 DE MARÇO DE 2011, ALTERADO PELA LEI Nº 5.874, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, X; 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, I da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 5.266, de 28 de março de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

Consignação em folha de pagamento é o desconto efetuado na folha de pagamento do servidor por imposição legal ou mandado judicial (Consignação Obrigatória) ou por sua expressa autorização (Consignação Facultativa).

A limitação do percentual de consignações em folha de pagamento visa garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois ao servidor deve ser garantido o mínimo para sua manutenção e de sua família. Cabe ao Executivo, de forma discricionária, definir os limites percentuais de descontos facultativos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
14-Jun-2022-15:44-000164-1/2

Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2022.

O projeto em questão visa a exclusão da reserva de margem para descontos a favor de operações empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito, deixando assim a margem para facultativo exclusivamente para as hipóteses do artigo 6º da lei 5.266/2011, o que, de forma indireta, ocasiona um aumento no percentual de 5%, ou seja, de 30% para 35%.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta 02 emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022

O art. 1º do Projeto de Lei nº 063-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1 - O caput do art. 92 da Lei nº5.266, de 28 de março de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 92 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, assim considerada, a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida.

(.....)"

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 063-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
14/06/22

Comunicado nº 153/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 063-E-2022	Altera a redação do art. 9º, da Lei nº 5.266, de 28 de março de 2011, alterado pela Lei nº 5.874, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681